



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL III - JABAQUARA**  
**1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES**  
**RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004667-47.2016.8.26.0003**  
 Classe - Assunto: **Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão**  
 Requerente: [REDACTED]  
 Requerido: [REDACTED]

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fatima Cristina Ruppert Mazzo**

Vistos.

Cuida-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por [REDACTED], representada por sua genitora [REDACTED] contra [REDACTED] alegando, em síntese, que na Ação de Divórcio nº 0028699-12.2011.8.26.0003 as partes acordaram que o requerido pagaria a título de alimentos o equivalente a 33% de seus rendimentos líquidos. Todavia, afirma que houve uma melhoria na situação financeira do réu, pois possui atualmente uma participação de R\$509.909,00 na empresa “Romana Participações Ltda”. Ademais, alega que suas despesas são de aproximadamente R\$3.494,00, sendo que sua genitora dispõe de um salário de R\$2.609,99 e possui outra filha. Por fim, requer a majoração da pensão para R\$3.494,43.

A tutela provisória foi negada às fls. 101.

O requerido, citado, apresentou contestação alegando que sua condição financeira efetivamente se alterou desde o acordo firmado mas que essa melhora vem sendo usufruída pela requerente, pois além de pagar a pensão como havia acordado, vem arcando com a mensalidade escolar da menor e depositando valores extras na conta da genitora para outros gastos eventuais. Além disso, o requerido realizou pedido reconvenicional para que a guarda da menor seja revertida em seu favor, pois não concorda com a forma de cuidado da genitora (fls.119/139).

Réplica às fls.198/210.

A audiência de conciliação restou infrutífera (fls.362/363).

Foi afastada a pretensão de se discutir sobre a guarda da menor neste feito, conforme decisão de fls. 330/331.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas arroladas

**1004667-47.2016.8.26.0003 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL III - JABAQUARA**  
**1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES**  
**RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pela autora (330/365).

Alegações finais estão acostadas as fls. 367/373 e 374/392.

O Ministério Público opina pela parcial procedência da ação (fls. 401/404).

É o relatório.

Decido.

A ação é parcialmente procedente.

Para a revisão da pensão alimentícia faz-se necessária à alteração do quadro existente, seja pelo aumento ou diminuição da capacidade do alimentante, seja pela maior ou menor necessidade do alimentando, binômio necessidade/possibilidade.

O próprio réu reconheceu que houve uma melhora em suas condições financeira e que de livre e espontânea vontade pagava a título de pensão para a menor quantia equivalente a R\$3.000,00, pois além de valores em dinheiro, arcava com as despesas escolares e plano de saúde da menor. Atualmente, afirma que se encontra desempregado e paga o equivalente a R\$1.700,00 para a menor (fls.374/392).

Assim, não há dúvidas quanto a capacidade financeira do requerido para arcar com valor superior àquele fixado a título de pensão.

Entretanto, ao formular o pedido inicial e elencar seus gastos mensais a requerente atribuiu ao requerido todas as suas despesas da menor, como se ela também não tivesse a obrigação de arcar com as despesas da filha. A representante da menor juntou em seus cálculos, despesas comuns entre ela, sua genitora e sua irmã, que não é filha do requerido.

É evidente que a genitora também deve contribuir com o sustento da menor, tendo em vista que tem saúde, é jovem, e exerce atividade lucrativa, ainda que os seus rendimentos não tenham sido devidamente apurado nos autos. As fls. 33 há informação de que trabalhava, e possuía renda de R\$2.609,99, a qual era complementada promovendo eventos em casas noturnas.

O genitor já paga as mensalidades escolares da menor, e esse fato é incontroverso. Tem condições de arcar com valor maior do que aquele fixado anteriormente conforme indicado no bem fundamentado parecer Ministerial de fls. 401/404.

De tudo quanto provado nos autos, e ainda levando em conta o parecer Ministerial, entendo que os alimentos devem ser revistos e majorados mas para que o genitor pague um salário mínimo e meio em espécie, e ainda arque com a mensalidade escolar da menor bem como todas as despesas escolares (material escolar, passeios e uniforme) e ainda mantenha-a em convênio médico particular. Tanto a escola como o convênio médico doravante só poderão ser alterados para outros equivalentes, e mediante prévio acordo de ambos os genitores.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Ação Revisional de Alimentos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL III - JABAQUARA**  
**1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES**  
**RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ajuizada por [REDACTED], representada por sua genitora contra [REDACTED] para rever os alimentos e fixá-los doravante em um salário mínimo e meio, mas as despesas escolares da menor e o convênio médico particular como descrito acima.

Como a sucumbência foi recíproca, cada partes arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de seu patrono. Transitada esta em julgado e nada requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I

São Paulo, 02 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**